



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.721311/2023-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.586 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2019, 2020

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistente nulidade a ser reconhecida.

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de operações de conta corrente estão abarcadas pela hipótese de incidência do IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99, conforme entendimento já emanado por abalizados precedentes da Câmara Superior do CARF e Superior Tribunal de Justiça.

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO.

Nas operações em que não ficar definido o valor do principal a ser utilizado, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Valores colocados à disposição em períodos anteriores e que permanecem à disposição do mutuário continuam compondo o saldo para fins de incidência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago que deram provimento para cancelar o auto de infração.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por FAZENDA RIO MADEIRA S.A - FARM, em face de Acórdão julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração, mantendo, em parte, o crédito tributário referente à cobrança de IOF, no montante total de R\$ 4.326.725,12, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2019 e 2020, uma vez que durante a ação fiscal, “constatou-se que a contribuinte efetuou operações financeiras com empresas ligadas, sem recolher o IOF sobre essas operações e sem declarar os valores devidos em DCTF, de modo que restou consubstanciada a falta de recolhimento de IOF sobre mútuo com empresas ligadas”

De forma a melhor sintetizar as razões que ensejarem o lançamento, transcrevo a seguir a motivação adotada pelo fiscal autuante, no que se refere a matéria objeto do recurso voluntário:

As operações financeiras realizadas com as empresas coligadas estão escrituradas na conta contábil 121002, conforme anexo I e I a.

Ademais, a contribuinte insiste em afirmar que por se tratar de “Conta corrente”, com o objetivo de regular movimentações financeiras com suas empresas interligadas, não haveria incidência de IOF.

Aceitar a “Conta corrente” informal alegada pelo contribuinte implicaria nulificar o Princípio Contábil da Entidade, que reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independente, de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Concordar com a tese do contribuinte é corroborar a existência de uma espécie de Caixa único entre pessoas jurídicas distintas.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos ao cabo de prazo indeterminado, configura operação correspondente a mútuo sobre a qual incide IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Se você solicitar um empréstimo, o IOF incide sobre o valor do crédito 0,38% sobre a operação mais a soma de 0,0041% ao dia para pessoa jurídica.

Visto que o contribuinte não declarou o IOF sobre os empréstimos, a fiscalização apurou o débito, conforme planilhas anexas I e I a.

A incidência de IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, in verbis:

[...]

Ressalta-se também a Instrução Normativa da RFB n.º 1.969/2020, em seu artigo 10, caput, determina que nas operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras de que trata o artigo 13, da Lei n.º 9.779/1999, deverá incidir o IOF sobre as operações de mútuo que têm por objeto o recurso em dinheiro disponibilizado sob qualquer forma.

A expressão “sob qualquer forma” acaba por ampliar as hipóteses em que há a incidência do IOF, que, caso seja interpretada de forma equivocada poderá levar à conclusão de que toda e qualquer operação de crédito entre pessoas jurídicas ou físicas deve haver a cobrança do IOF, inclusive, na hipótese em que há transferências bancárias na conta corrente existente entre empresas do mesmo grupo econômico.

Ressalta-se que mesmo o contribuinte alegando que não existe mútuo entre suas coligadas o mesmo contabiliza como mútuo conforme Anexo III.

Ao julgar a impugnação apresentada, a DRJ deu parcial provimento à impugnação apresentada, apenas para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, mantendo íntegro o restante da autuação, conforme acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2019, 2020

OPERAÇÃO DE CRÉDITO. MÚTUO. CONTA-CORRENTE.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na modalidade de conta corrente, entre pessoas jurídicas coligadas, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO. VALOR DO PRINCIPAL NÃO DEFINIDO. FATO GERADOR.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306, de 2007, utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019, 2020

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A legislação tributária aplica-se retroativamente a ato infracional pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106, II, "c", do CTN).

Por força das novas regras introduzidas pela Lei nº 14.689, de 2023, a multa de ofício qualificada deve ser reduzida de 150% para 100%, exceto para os casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo no prazo de dois anos contados do ato do lançamento anterior em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019, 2020

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos dos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972 c/c o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, cabe ao contribuinte

comprovar os fatos por ele alegados e apresentar todas as provas documentais que possuir na impugnação.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

INTIMAÇÃO DE PROCURADORES.

No processo administrativo fiscal não há previsão para que as intimações sejam endereçadas aos procuradores do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresenta seu recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese:

- A nulidade do lançamento por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, argumentando que a fiscalização foi omissa sobre o andamento dos trabalhos e deixou de oportunizar a apresentação de documentos para sanar possíveis inconsistências, pugnando pela realização de perícia contábil;

- Que os lançamentos realizados não decorrem de mútuo, mas de contrato de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico, focado na gestão centralizada e reciprocidade de recursos, o que, no seu entender, obstaría a incidência tributária;

- Que a incidência do IOF exige a efetiva concessão de crédito, e que a tributação da conta corrente viola o conceito de direito privado, em afronta ao artigo 110 do CTN;

- A ilegalidade do critério de apuração da base de cálculo, afirmando que a fiscalização se equivocou ao aplicar a incidência diária e ao incluir saldos anteriores ao período autuado;

- O direito à aplicação da alíquota zero do IOF instituída pelo Decreto nº 10.305/2020, instituído como medida relativa à pandemia;

- A ocorrência de bis in idem na cobrança do IOF sobre operações que consistiam em prorrogações/novações, defendendo que o imposto deveria incidir apenas sobre os valores adicionais concedidos;

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**Preliminar de Nulidade**

A recorrente pugna pela nulidade do lançamento sob a premissa de que a fiscalização teria sido omissa quanto ao andamento dos trabalhos, não lhe tendo conferido oportunidade para apresentar documentos que pudessem sanar inconsistências, o que configuraria, a seu ver, ofensa à ampla defesa e ao contraditório, além dos requisitos dispostos no Decreto n. 70.235/72. Requer, por fim, a realização de perícia contábil.

Compulsando os autos, apreende-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa não restam malferidos na fase de fiscalização, pois houve a possibilidade de seu pleno exercício neste âmbito administrativo, sendo inclusive, corretamente exercido a impugnação apresentada pela Recorrente, além do presente recurso.

Ademais, verifica-se que o auditor fiscal extraiu os dados da própria Escrituração Contábil Fiscal (ECD) da Recorrente. De igual forma, foi promovido inúmeras intimações para esclarecimentos e apresentação de documentos no decorrer do processo. A Recorrente foi devidamente cientificada em todas as ocasiões e apresentou o que entendeu de direito. Não há previsão legal que obrigue a autoridade fiscal a reportar o “andamento dos trabalhos” ao contribuinte ou a requisitar sucessivas complementações documentais antes de lavrar o auto se já dispõe de elementos suficientes.

Quanto ao pedido de perícia contábil, é firme o entendimento neste Conselho de que o deferimento de diligências e perícias, além de se inserir no juízo de conveniência da autoridade julgadora, deve ser requerido quando da apresentação da impugnação, conforme o artigo 16, IV, do Decreto n. 70.235/72, e não já em âmbito recursal, como pretende a Recorrente.

No presente caso, como a controvérsia cinge-se eminentemente em matéria de direito, no sentido de saber se há incidência ou não de IOF sobre contratos de conta corrente, a prova documental constante nos autos é suficientemente hábil para o deslinde da controvérsia.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade e indefiro o pedido de prova pericial.

**Mérito**

A questão central posta em debate consiste em definir se os valores disponibilizados pela Recorrente para as pessoas jurídicas a si vinculadas, contabilizados como conta corrente, se submetem à hipótese de incidência do IOF.

A Recorrente defende que tais transações nunca constituíram mútuo, asseverando que o contrato civil de conta corrente possui dinâmica própria e, portanto, que não se confundiria com o empréstimo clássico dos contratos de mútuo. Para fundamentar sua alegação, invoca o art. 110 do CTN, defendendo a impossibilidade de alteração das definições, conteúdos, alcances, conceitos e formas de direito privado.

Antes de mais nada, da análise dos autos, percebe-se que desde a ação fiscal, a recorrente sempre defendeu que suas transações nunca se constituíram em uma operação de mútuo, mas de operações de conta corrente. A própria fiscalização entendeu que mesmo os contratos de conta corrente, igualmente ao de mútuo, também está sujeito ao IOF.

Pois bem, no caso dos autos, em que pesem as várias alegações da recorrente no sentido de que a operação analisada em ação fiscal não se tratava de mútuo, mas de uma operação de conta corrente, entendo que não existe qualquer divergência quanto ao ponto, pois o próprio auditor já entendeu que se trata de uma operação de conta corrente.

Sobre o assunto, o CTN definiu os fatos geradores e os contribuintes do IOF, nos seus artigos 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, calçado na redação dos arts. 63, I, e 66 do Código Tributário Nacional, estabeleceu a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros celebrados entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, aplicando-se a estas, as normas previstas para as operações de financiamento e empréstimo realizadas por instituições financeiras, verbis:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (DJ 26/09/2003), e, ainda, mais recentemente no RE nº 590.186/RS (Tema 104), o STF firmou a seguinte tese: “[é] constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”, de modo que o IOF passou a incidir sobre operações de mútuo celebradas entre pessoas física e pessoa jurídica que não ostentem a qualidade de instituição financeira.

E no que se refere às operações de conta corrente, a matéria não é nova, sendo que a interpretação a ser dada ao art. 13 da Lei 9.799/99 já foi alvo de análise em vários precedentes, sejam deste Conselho e do próprio Poder Judiciário, de maneira que, na atualidade, já existe firme e recente jurisprudência sobre o assunto em contrário a pretensão do contribuinte.

Cito, a propósito, o acórdão 3101-004.446, de Rel. do Em. Conselheiro Renan Gomes Rego, em julgamento levado a efeito na sessão de 26/01/2026, cuja ementa foi a seguinte:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea a do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.

No mesmo sentido Acórdão n. 3002-004.075, 23/01/2026, de relatoria da Em. Conselheira GISELA PIMENTA GADELHA, sessão de 23.01.2026:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2004

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9779/99.

IOF. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A antecipação de lucros à controladora, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, dada a necessidade de sua reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, a compensação do valor correspondente, por ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não se incorporando desde logo ao patrimônio da controladora, por depender de evento futuro e incerto.

E, por fim, trago à baila o seguinte e recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IOF EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO IOF EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE COM CONCESSÃO DE CRÉDITO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

2. As razões do recurso especial não desenvolveram tese jurídica clara e específica que permita identificar de que modo a decisão recorrida teria incorrido em violação aos arts. 11, 141, 369, 371, 492 e 927 do CPC, arts. 9º, I, 63, 64 e 142 do

Código Tributário Nacional (CTN), bem como aos arts. 586 e 591 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que superado tal óbice, permanece ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos federais indicados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à natureza jurídica das operações au tuadas, a Corte de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, pela existência de "contratos de mútuo, assim expressamente nominados, e com previsão de encargos financeiros, saldo devedor, amortização, liquidação, prazo de devolução, juros por atraso, cobrança, etc.", o que impede a revisão da conclusão em recurso especial, por vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. No que tange à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito correspondentes a mútuo entre pessoas jurídicas, inclusive quando realizadas sob contratos de conta corrente com concessão de crédito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ: "O art. 13, da Lei n. 9.779/1999 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito" (REsp 1.239.101/RJ, Segunda Turma, DJe 19/9/2011). Aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.162.314/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Logo, diante de tais posições, mesmo já tendo votado de modo diverso, altero meu posicionamento para seguir o posicionamento que vem se consolidando no CARF e no STJ.

Os precedentes supramencionados fixaram o entendimento de que as operações de conta corrente, mesmo diante de suas nuances negociais e distinção quanto ao contrato de mútuo, estão englobadas pelo art. 13 da Lei nº 9.779/1999, não havendo que se falar, por conseguinte, em lançamento por analogia, não existindo óbice à cobrança de IOF das pessoas jurídicas não financeiras, seja de mútuo ou qualquer outra operação de crédito, seja mesmo nos contratos de operações de conta corrente.

Superada a questão principal, analiso as teses subsidiárias aduzidas pela Recorrente para deconstituir os valores lançados ao arguir de erro na apuração da base de cálculo, Alíquota Zero e Novação.

No tocante à alegação de erro na apuração da base de cálculo, a Recorrente se insurge contra a inclusão de saldos devedores formados em períodos anteriores à fiscalização e contra a metodologia diária. A alegação carece de respaldo legal. Conforme os art. 3º e art. 7º, inciso I, alínea "a", ambos, do Decreto nº 6.306/2007 (redação vigente durante a autuação), nas operações em que não ficar definido o valor do principal, como ocorre na modalidade de conta corrente, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

[...]

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

[...]

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

[...]

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

[...]

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

[...]

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

[...]

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.

[...]

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

§ 14. Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.

Da interpretação do texto legal extrai-se que, nas operações de conta corrente, o fato gerador do IOF ocorre não apenas no momento inicial da transferência financeira, mas na efetiva e contínua manutenção desse recurso à disposição do tomador. Dessa forma, se o devedor encerrou o ano de 2018 com saldos devedores pendentes, no dia 1º de janeiro de 2019 esse mesmo montante continua compondo o seu saldo devedor diário. Consequentemente, a base de cálculo do IOF de 2019 e seguintes continuará sendo o somatório desses saldos diários, apurada no último dia de cada mês, observando-se o teto máximo de tributação de 365 dias, previsto no art. 7º, §1º, do Regulamento do IOF.

Assim, ao revés do que é alegado pela Recorrente, do somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês não deve ser excluído o saldo devedor existente no início do período de apuração fiscalizado. Isso ocorre porque o saldo anterior permaneceu disponível ao mutuário, razão pela qual sobre ele continuou a incidir o IOF, independentemente da época originária da transferência. A rigor, esse entendimento encontra sólido amparo na jurisprudência da Câmara Superior, conforme acórdão a seguir ementado:

**IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.**

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no

período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

[Acórdão CSRF nº 9303-008.712, sessão em 12/06/2019]

Em relação ao pleito de aplicação da alíquota zero baseada nas medidas transitórias durante a pandemia, estabelecida pelo Decreto nº 10.305/2020, a Recorrente não faz jus ao benefício. O legislador condicionou a fruição da redução, às operações cuja base de cálculo obedece ao somatório de saldos diários, sendo que a norma exige a caracterização de inadimplência formal do tomador, nos termos do art. 7º, § 21, III, c/c § 18, do Regulamento do IOF, conforme pode-se observar a seguir:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

[...]

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

§ 2º No caso de operação de crédito não liquidada no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no § 1º, a exigência do IOF fica suspensa entre a data do vencimento original da obrigação e a da sua liquidação ou a data em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 7º.

[...]

§ 18. No caso de operação de crédito cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários, constatada a inadimplência do tomador, a cobrança do IOF apurado a partir do último dia do mês subsequente ao da constatação de inadimplência dar-se-á na data da liquidação total ou parcial da operação ou da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 7º. (Incluído pelo Decreto nº 7.487, de 2011)

§ 19. Na hipótese do § 18, por ocasião da liquidação total ou parcial da operação ou da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 7º, o IOF será cobrado mediante a aplicação das alíquotas previstas nos itens 1 ou 2 da alínea “a” do inciso I do caput, vigentes na data de ocorrência de cada saldo devedor diário, até atingir a limitação de trezentos e sessenta e cinco dias. (Incluído pelo Decreto nº 7.487, de 2011)

§ 20. Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero. (Redação dada pelo Decreto nº 10.551, de 2020)

§ 20-A. Nas operações de crédito contratadas entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero. (Incluído pelo Decreto nº 10.572, de 2020)

§ 21. O disposto nos § 20 e § 20-A aplica-se também às operações de crédito: (Redação dada pelo Decreto nº 10.572, de 2020)

I - previstas no § 7º, na hipótese de haver nova incidência de IOF, sem prejuízo da parcela cobrada na data da disponibilização dos recursos ao interessado; (Redação dada pelo Decreto nº 10.414, de 2020)

II - não liquidadas no vencimento a que se refere o § 2º; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.414, de 2020)

III - cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários na forma do disposto nos § 18 e § 19, hipótese na qual se aplica a alíquota zero aos saldos devedores diários apurados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 10.572, de 2020)

Portanto, como a Recorrente não carrou aos autos contratos escritos que definissem prazos exatos de devolução, há a impossibilidade da aferição de inadimplência, devendo a norma ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por fim, no que concerne à alegação de ocorrência de bis in idem decorrente de supostas “novações” das operações de crédito, a tese defensiva também não comporta provimento. A Recorrente argumenta que a fiscalização tributou integralmente saldos que seriam meras prorrogações, o que ofenderia a regra de que o IOF, na novação sem substituição do devedor, deveria ter incidido apenas sobre os valores adicionais concedidos.

É bem verdade que o art. 7º, § 7º, do Decreto nº 6.306/2007 prevê tratamento diferenciado para os casos de prorrogação ou novação de dívida. Contudo, o enquadramento

nessa regra mais benéfica exige a comprovação documental inconteste das condições e do vencimento do crédito original, baseado no instrumento formal que materializou a repactuação.

Conforme exaustivamente demonstrado no acórdão recorrido, a Recorrente não colacionou aos autos os contratos originários, tampouco a formalização das alegadas renegociações ou novações. Sem a comprovação por meio desses documentos, a contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, imposto pelo art. 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, c/c o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, é impossível reconhecer a ocorrência jurídica da novação e o conseqüente excesso por suposto bis in idem.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**